



Holding Familiar: Estratégias Jurídicas para o Planejamento Patrimonial e Sucessório

Family Holding Company: Legal Strategies for Estate and Succession Planning

Andressa Morais Capassi Santos

Advogada, mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Contratual e Direito Imobiliário. Graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana Unidas (FMU).

Beatriz Bighetti

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, advogada e sócia da Bighetti Neto Advocacia.

Resumo: Este trabalho examina a utilização da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e de proteção do patrimônio, evidenciando de que maneira a concentração dos bens em uma única pessoa jurídica pode favorecer a organização patrimonial, a continuidade das atividades empresariais e a redução de disputas entre herdeiros. A pesquisa aborda o tema sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando aspectos jurídicos, tributários e operacionais que, combinados, conferem maior segurança e eficiência à transferência de bens entre gerações. Com base em ampla revisão bibliográfica, são identificados e discutidos os principais mecanismos que sustentam a adoção dessa estrutura, ressaltando a relevância de um modelo de governança bem definido, apto a mitigar riscos, diminuir a ocorrência de litígios e otimizar a carga fiscal. Evidencia-se que a constituição de uma holding familiar permite a criação de um sistema de gestão centralizada, no qual o conjunto de ativos é administrado de forma mais transparente, organizada e previsível, facilitando a adoção de políticas internas voltadas à continuidade do negócio e à proteção frente a crises e instabilidades econômicas. Ao separar o patrimônio pessoal dos riscos inerentes à atividade empresarial, a holding contribui para a blindagem dos bens, reforçando a estabilidade financeira e a viabilidade de empresas familiares, tanto em contextos urbanos quanto rurais. Além disso, verifica-se que a combinação da holding com instrumentos complementares, como contratos de seguro, amplia o nível de proteção, oferecendo uma camada adicional de segurança relevante em cenários de incerteza. Os dados analisados indicam que a utilização da holding familiar não apenas aprimora a eficiência administrativa, como também colabora para a diminuição de encargos tributários e para a racionalização dos procedimentos sucessórios, resultando em uma gestão que harmoniza preocupações jurídicas e fiscais. Os resultados reforçam a importância desse modelo para famílias empresárias, ao demonstrar que uma estrutura bem desenhada e planejada pode ser uma resposta consistente aos desafios atuais, permitindo uma sucessão ordenada e a preservação do negócio em ambientes complexos e dinâmicos. Conclui-se, assim, que a holding familiar se consolida como ferramenta estratégica na organização patrimonial e sucessória, capaz de promover segurança jurídica, eficiência fiscal e sustentabilidade de longo prazo, contribuindo para a estabilidade econômica e a perenidade das empresas familiares.

Palavras-chave: holding; planejamento sucessório; proteção patrimonial.

Abstract: This research examines the use of the family holding company as an instrument for succession planning and asset protection, highlighting how the concentration of assets in a single legal entity can promote asset organization, business continuity, and the reduction of disputes among heirs. The research addresses the topic from an interdisciplinary

perspective, bringing together legal, tax, and operational aspects that, when combined, provide greater security and efficiency in the transfer of assets between generations. Based on an extensive literature review, the main mechanisms that support the adoption of this structure are identified and discussed, emphasizing the relevance of a well-defined governance model capable of mitigating risks, reducing the occurrence of litigation, and optimizing the tax burden. The establishment of a family holding company makes it possible to create a centralized management system in which the set of assets is managed in a more transparent, organized, and predictable way, facilitating the adoption of internal policies aimed at business continuity and protection against crises and economic instability. By separating personal assets from the risks inherent to business activity, the holding contributes to shielding assets, strengthening the financial stability and viability of family businesses in both urban and rural contexts. Furthermore, it appears that combining the holding with complementary instruments, such as insurance contracts, increases the level of protection by offering an additional layer of security that is particularly relevant in scenarios of uncertainty. The data analyzed indicate that the use of a family holding company not only improves administrative efficiency but also contributes to reducing tax burdens and streamlining succession procedures, resulting in management that harmonizes legal and tax concerns. The results reinforce the importance of this model for business families by demonstrating that a well-designed and carefully planned structure can provide a consistent response to current challenges, enabling an orderly succession and the preservation of the business in complex and dynamic environments. It is thus concluded that the family holding company is consolidated as a strategic tool for asset and succession organization, capable of promoting legal certainty, tax efficiency, and long-term sustainability, thereby contributing to economic stability and the continuity of family businesses.

Keywords: holding; succession planning; asset protection.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações patrimoniais, a morosidade dos inventários judiciais e os altos custos tributários associados à sucessão levaram ao desenvolvimento de mecanismos sofisticados no âmbito privado. A *holding*, especialmente a *holding* familiar, tornou-se um dos instrumentos mais estudados e aplicados, integrando planejamento civil, societário, tributário e sucessório.

Nessa perspectiva, a adoção desse tipo de estrutura surge como alternativa para mitigar conflitos entre herdeiros e reduzir a insegurança que normalmente acompanha a passagem de bens entre gerações, ao mesmo tempo em que confere maior estabilidade aos empreendimentos familiares.

A inserção da *holding* familiar no planejamento sucessório pode contribuir para uma distribuição mais equilibrada do patrimônio, prevenindo disputas judiciais e garantindo a continuidade dos negócios. A adoção de uma estrutura societária voltada à organização e proteção do acervo patrimonial tende a tornar-se os procedimentos sucessórios mais eficientes e menos litigiosos, na medida em que facilita a tomada de decisões e a implementação de políticas de gestão de bens de longo prazo. Com isso, a discussão posiciona a *holding* no ponto de encontro entre o direito societário e o planejamento sucessório.

A adequada estruturação da *holding* pode gerar diminuição significativa de custos tributários e maior racionalidade na administração dos ativos, configurando-se como alternativa relevante para famílias que buscam evitar a excessiva oneração na transmissão de bens

Esta investigação utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas; quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos e decisões jurisprudenciais, visando a extrair o devido aprofundamento da compreensão do uso do planejamento patrimonial e sucessório e, oferecer subsídios teóricos e práticos que orientem a adoção de políticas inovadoras no contexto da sucessão patrimonial.

A pesquisa está estruturada em cinco seções principais. A primeira seção apresenta o conceito e as modalidades de proteção do patrimônio familiar por meio das *holdings*. A segunda seção aborda os aspectos jurídicos e vantagens decorrentes da utilização desse instrumento como mecanismo de proteção patrimonial e sucessória. Na terceira seção, discorre-se sobre os limites de incidência de impostos e os desvirtuamentos dos municípios na cobrança indevida. A quarta seção analisa os mecanismos jurídicos voltados à proteção do mecanismo. A última parte reúne as considerações finais, destacando as principais contribuições do estudo e apresentando recomendações práticas e teóricas.

O QUE É UMA *HOLDING*

No contexto empresarial brasileiro, a figura da *holding* vem ganhando espaço como importante estrutura de organização e controle societário. O termo deriva do verbo inglês *to hold*, que, em sentido negocial, remete às ideias de controlar, manter ou guardar.

Fábio Ulhoa Coelho (2023) destaca que a *holding* deve ser entendida como uma forma de estruturação do grupo econômico, permitindo a centralização do poder de controle e a racionalização da gestão.

Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica criada para concentrar o controle de uma ou mais sociedades, permitindo a obtenção de lucros e o exercício do poder de controle sem que necessariamente desenvolva atividade operacional própria.

Ao concentrar o poder de decisão em uma única sociedade, a *holding* abre um leque de possibilidades de utilização, sempre orientadas pelo propósito central de controlar outras empresas. Uma mesma *holding* pode reunir participações em companhias de distintos setores econômicos e com diferentes formas societárias, ainda que, na prática, seja comum a adoção de certo padrão de atuação. Além de definir diretrizes de gestão e de política empresarial para suas controladas, a *holding* pode estabelecer parcerias com outras sociedades, buscando aprimorar a coordenação e a eficiência da gestão em nível global.

Do ponto de vista jurídico, a *holding* encontra respaldo na Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976), que admite a constituição de sociedades com a finalidade de

participar de outras. Esse tipo de estrutura tem sido utilizado por variados perfis de empresários, especialmente em razão dos potenciais benefícios em matéria tributária e da possibilidade de facilitar o planejamento sucessório, como se observa nas chamadas *holdings* familiares. A doutrina classifica as *holdings* em diversas categorias, entre as quais se destacam: *holding* pura, mista, imobiliária, patrimonial ou sociedade patrimonial, de controle, de participação, administrativa e familiar.

ASPECTOS JURÍDICOS DA *HOLDING* FAMILIAR

A investigação dos aspectos jurídicos relacionados à *holding* evidencia que esse instrumento societário assume função central na organização e na tutela do patrimônio, ao mesmo tempo em que facilita o planejamento sucessório e contribui para a diminuição de conflitos entre familiares.

Nesse cenário, ganha relevo o debate sobre como os elementos jurídicos envolvidos na *holding* familiar se articulam no contexto do planejamento patrimonial e sucessório, especialmente em um ambiente marcado por relações familiares mais complexas e pela preocupação crescente com a preservação do patrimônio.

Conforme expõem Silva e Melo (2022), as *holdings* familiares têm como finalidade central assegurar a conservação do patrimônio construído pelos seus integrantes, incluindo a continuidade e o bom desempenho das empresas de propriedade da família, para além da geração presente. Essas estruturas, quando voltadas ao núcleo familiar, permitem uma sucessão planejada, em que os titulares organizam em vida a destinação de seus bens, ao mesmo tempo em que criam mecanismos de proteção dessa herança contra eventos imprevistos, como a dissolução de casamento ou o falecimento de descendentes, resguardando, assim, o acervo patrimonial da família:

[...]o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio (Brasil, 2002).

A noção de *holding* familiar, em linhas gerais, está assentada na constituição de uma pessoa jurídica especificamente voltada à administração e à futura transmissão dos bens da família, o que viabiliza uma gestão centralizada e mais eficiente do patrimônio.

Em consonância com essa perspectiva, pesquisas recentes indicam que esse arranjo jurídico confere maior segurança e previsibilidade aos processos sucessórios, na medida em que organiza internamente os ativos e reduz a probabilidade de disputas judiciais entre os sucessores (Poletini, 2022).

Do ponto de vista estritamente jurídico, a adequada estruturação da *holding* familiar é decisiva para prevenir conflitos e garantir a continuidade dos empreendimentos familiares. Ao estabelecer de forma clara a relação entre os herdeiros e o patrimônio sob administração da sociedade, criam-se condições para o fortalecimento da governança corporativa familiar e para a diminuição de litígios.

No contexto das empresas familiares, a adoção da *holding* é frequentemente indicada como solução eficiente para a administração do acervo patrimonial, sobretudo porque a constituição da pessoa jurídica facilita a segregação de ativos e a implementação de medidas voltadas à preservação dos bens. Desse modo, a *holding* atua tanto na proteção do patrimônio quanto na simplificação dos procedimentos sucessórios, favorecendo uma transferência de comando mais gradual e organizada entre gerações.

Além disso, a importância da centralização da gestão patrimonial em uma única entidade jurídica permite não apenas maior controle e organização dos ativos, mas também a implementação de estratégias sucessórias que considerem aspectos legais e fiscais de forma integrada, com reflexos na redução de custos e no aumento da segurança jurídica para os negócios familiares.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA HOLDING FAMILIAR

Na esfera tributária, ressaltam-se, ainda, as vantagens decorrentes da possibilidade de planejamento que mitigue a incidência de impostos e permita uma distribuição mais racional da carga fiscal sobre a transmissão de bens.

Essa modalidade de organização possibilita um processo sucessório menos oneroso, integrando, de maneira coerente, o direito tributário ao planejamento patrimonial.

Existe um julgamento em andamento no STF que pode mudar o custo de organizar o patrimônio perante as *holdings*, através do Tema 1.348 de Repercussão Geral, que discute uma pergunta aparentemente simples, mas com consequências enormes: quando alguém transfere um imóvel para uma empresa, a chamada integralização de capital social, o município pode cobrar Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre essa operação?

Isso porque a Constituição Federal diz que não.

O art. 156, §2º, inciso I, estabelece que essa transferência tem imunidade tributária; entretanto, ao longo dos anos, muitas prefeituras passaram a ignorar essa regra, cobrando o imposto especialmente quando a empresa tinha atividade imobiliária.

Um julgamento anterior do STF, em face do Tema 796, definiu que a imunidade do ITBI se limita ao valor efetivamente destinado ao capital social e não alcança eventuais excedentes. Isso gerou uma interpretação distorcida por parte de vários municípios, que passaram a cobrar o imposto sobre a diferença entre o valor declarado no imposto de renda e o valor de mercado do imóvel no momento da transferência.

Dessa forma, a imunidade tributária do ITBI na integralização de capital social deve ser garantida quando a empresa não tiver atividade imobiliária preponderante. Além disso, uma autoridade fazendária não pode desconsiderar o valor do bem declarado e exigir tributo sobre o valor arbitrado sem instauração de procedimento legal adequado.

Em paralelo ao entendimento do STF, o STJ, por sua vez, firmou o Tema Repetitivo 1.113, o qual dispõe que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado. Ainda segundo a corte, “o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, somente afastável mediante instauração de procedimento administrativo próprio.

É importante esclarecer um aspecto central: a controvérsia não decorre de uma lacuna ou erro da Constituição, mas do modo como seus limites foram compreendidos e concretizados na prática. Desde a sua promulgação, o texto constitucional estabeleceu de forma expressa a imunidade do ITBI na transmissão de bens imóveis destinados à integralização do capital social, ressaltando, de maneira igualmente explícita, a não aplicação dessa imunidade quando a atividade preponderante for imobiliária, ou seja, seu objeto consistir na compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

O STF pode ainda modular os efeitos limitando a retroatividade da decisão e afastando a cobrança do ITBI. O ajuizamento de ação pode assegurar o direito de não recolher ITBI sobre a integralização de imóveis e recuperar valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ademais, uma *holding* familiar também pode oferecer vantagens significativas na redução do ITCMD ao transferir os bens familiares para a pessoa jurídica, pois os ativos são consolidados em uma entidade jurídica única. Isso pode resultar em uma redução da base de cálculo do ITCMD, pois o imposto incide sobre a transmissão de quotas ou ações da *holding*, em vez de múltiplos bens individuais.

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Além dos benefícios de ordem tributária analisados na seção anterior, a *holding* familiar se destaca pela possibilidade de inserir cláusulas de proteção patrimonial, que agregam uma camada jurídica adicional de segurança ao acervo familiar.

Tais dispositivos atuam como mecanismos jurídicos essenciais para resguardar o acervo familiar contra uma série de vulnerabilidades, como ingerências de terceiros, dívidas pessoais dos herdeiros, litígios conjugais e disputas internas capazes de fragmentar o patrimônio. Em um contexto em que a desorganização sucessória e a falta de governança frequentemente ameaçam a perenidade dos bens, essas cláusulas emergem como instrumentos fundamentais para assegurar previsibilidade, estabilidade e segurança na transmissão intergeracional da riqueza familiar.

Dentre os dispositivos tradicionalmente empregados, destaca-se a cláusula de inalienabilidade, que restringe a capacidade dos herdeiros de vender, ceder ou transferir suas quotas societárias sem observância de condições preestabelecidas no contrato social, como a anuência familiar ou da administração da *holding*. Essa limitação tem por objetivo central evitar que decisões individuais precipitadas, motivadas por endividamento ou fragilidade emocional, resultem na alienação de partes do patrimônio, colocando em risco a unidade do negócio familiar ou permitindo a indesejada entrada de terceiros na sociedade.

Intimamente associada a ela, a cláusula de impenhorabilidade visa a resguardar as quotas societárias contra medidas executivas decorrentes de dívidas particulares dos herdeiros. Ao impedir que as participações na *holding* sejam penhoradas, arrestadas ou sequestradas por credores pessoais, essa cláusula protege o patrimônio coletivo da família contra riscos alheios à sua gestão, assegurando que ativos essenciais, como empresas, imóveis ou propriedades permaneçam intocados por obrigações contraídas individualmente por algum dos sucessores.

Outro pilar de proteção é a cláusula de incomunicabilidade, concebida para impedir que as quotas da *holding* se comuniquem ao patrimônio do cônjuge ou companheiro do herdeiro em virtude de casamento ou união estável. Essa previsão é particularmente crucial quando os herdeiros se unem sob regimes de comunhão de bens, pois, na sua ausência, a participação societária poderia integrar o patrimônio comum do casal, tornando-se alvo de partilha em eventuais divórcios ou dissoluções de união, com sérios riscos para a integridade e o controle da empresa familiar.

Igualmente relevante é a cláusula de usufruto vitalício, frequentemente reservada ao instituidor. Por meio dela, o titular original mantém o direito de administrar, usufruir e perceber os frutos econômicos das quotas mesmo após tê-las doado formalmente aos herdeiros. Esse mecanismo permite antecipar a sucessão sem que haja perda imediata de controle gerencial e financeiro, garantindo uma transição gradual e segura entre gerações, ao mesmo tempo em que assegura ao fundador sua subsistência e autoridade durante sua vida.

Para além dessas cláusulas clássicas, a *holding* familiar pode incorporar instrumentos mais sofisticados de governança e proteção, tais como, direito de preferência que obriga o sócio que deseja alienar suas quotas a oferecê-las primeiramente aos demais familiares, preservando o caráter fechado da sociedade, cláusulas tag along e drag along que são inspiradas no direito societário das companhias abertas e regulam situações de venda da participação controladora, protegendo tanto os minoritários (que têm o direito de acompanhar a venda) quanto o controlador (que pode obrigar os minoritários a venderem junto), assegurando coerência em reorganizações societárias e restrições à entrada de novos sócios, vetando ou condicionando a entrada de cônjuges, genros ou noras no quadro societário, mantendo o controle estritamente no núcleo familiar original.

Cumprе ressaltar que a validade e eficácia plenas dessas cláusulas estão condicionadas a uma elaboração técnica precisa e à sua conformidade com os princípios do ordenamento jurídico, em especial do direito civil e das sucessões.

Ressalta-se que uma redação inadequada das cláusulas pode levar à sua nulidade ou a questionamentos judiciais. Portanto, é imperativo que as restrições patrimoniais sejam proporcionais e respeitem os limites legais, como os estabelecidos no art. 1.848 do Código Civil.

Em síntese, as cláusulas de proteção patrimonial constituem a espinha dorsal jurídica de uma *holding* familiar bem-sucedida. Elas transcendem a simples transmissão de bens, assumindo a função vital de preservar a unidade econômica do patrimônio contra riscos diversos e assegurar uma governança estável, permitindo que o projeto sucessório familiar se realize com segurança, previsibilidade e chances robustas de perpetuação no longo prazo.

Tais cláusulas, articuladas em um modelo de governança familiar estruturado, deixam de ser meros instrumentos formais para se tornarem diretrizes efetivas de gestão e convivência entre os sócios-herdeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu constatar que a utilização da *holding* familiar se consolida como um instrumento estratégico de grande relevância para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial, ao viabilizar a centralização da administração dos ativos e reforçar a segurança jurídica das famílias empresárias. Verificou-se que a constituição de uma pessoa jurídica específica para concentrar o patrimônio contribui para a redução de conflitos entre herdeiros, racionaliza a gestão dos bens e possibilita o aproveitamento de oportunidades de planejamento tributário na transmissão do acervo. Também se observou que a adoção de mecanismos complementares, como cláusulas específicas, amplia o nível de proteção conferido aos ativos e fortalece o processo sucessório, evidenciando a importância de modelos de governança bem delineados.

A concentração dos bens em uma única entidade jurídica facilita a implementação de políticas de proteção patrimonial e de continuidade dos negócios, contribuindo para a sustentabilidade e a longevidade das empresas familiares. Nesse cenário, sobressai a relevância de práticas de governança que privilegiem transparência, eficiência e previsibilidade na administração dos ativos, de modo a assegurar uma sucessão ordenada e segura entre gerações.

Conclui-se, por fim, que a adoção da *holding* familiar, quando planejada e estruturada com rigor técnico, configura-se como alternativa eficaz para enfrentar os desafios inerentes ao planejamento sucessório e à proteção do patrimônio. A articulação integrada de aspectos jurídicos, tributários e operacionais mostra-se fundamental para a construção de um ambiente favorável à continuidade dos negócios, à mitigação de riscos e à preservação da estabilidade econômica das famílias empresariais. Este estudo aponta, ainda, a importância de uma assessoria jurídica para garantir a sustentabilidade do mecanismo, permitindo que famílias preservem seu patrimônio, evitem litígios, reduzam custos e assegurem a continuidade de suas atividades econômicas por várias gerações.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 3. ed., **rev., atual.** e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e Precedentes. Curso de Arbitragem. **Revista dos Tribunais**. 2018.

ALVES, Francielli Honorato. **O Planejamento Sucessório e a Incidência de ITCMD e de ITBI**. IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2022. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Francielli.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane De Oliveira. Holding Familiar: Uma alternativa programada de sucessão. Academia de Direito: **Revista Científica Eletrônica**, Mafra, SC, v.10, n.1, p.234-254, dez.2019. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381/1227>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Planalto. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 796.376. Constitucional e tributário**. Imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI. Imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição. Aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado. Recurso extraordinário improvido. Recorrente: Lusframa Participações Societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 5 ago. 2020. Disponível em: STF. Acesso em: 20 abr. 2026. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: Planalto. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEU, Rodolpho da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações: Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial**. 2. ed. Leme: Imperium Editora, 2023

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 14. Ed. 2. Reimpressão. Barueri, SP: Atlas, 2022

MARQUES, Mano. **O que é holding: um guia completo sobre como esse tipo de empresa funciona**. Blog ForTec Tecnologia, 2024. Disponível em: <https://blog.fortestecnologia.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

POLETINI, Emanuela. **Holding familiar utilizada como forma de planejamento sucessório patrimonial e suas vantagens**. 2022. Tese de Doutorado. CESUSC

RIBEIRO, Lucas Gomes; BARROSO, Marcelly Eduarda; DE CASTRO QUEIROZ, Rachel Tavora. **Holding familiar como forma de planejamento sucessório**. LIBERTAS DIREITO, v. 4, n. 2, 2023.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial e sucessório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.